



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2693 - DF
(2022/0060082-4)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER LUÍS PEREIRA LERMEN - RS101759
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei fundado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

II. Trata-se, na origem, de ação proposta em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que o autor requer a prorrogação do seu contrato do FIES, garantindo a matrícula por mais um semestre. A Turma Recursal deu parcial provimento do recurso da parte autora, reformando-se a sentença de improcedência da ação, para condenar os réus ao aditamento do financiamento estudantil por mais um semestre, além daqueles já previstos no instrumento contratual, porque restou demonstrado que, após o estudante celebrar o contrato de financiamento estudantil houve alteração da grade curricular do curso, com expressivo incremento de disciplinas, está apto a autorizar aditamentos excepcionais do contrato de financiamento estudantil.

III. A parte requerente não demonstra a identidade entre o caso dos autos e os paradigmas por ele apontados, o que impõe o não conhecimento do Pedido de Uniformização. A propósito: "é entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados" (STJ, AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/05/2017).

IV. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 19 de setembro de 2023.

Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.693 - DF
(2022/0060082-4)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão de minha lavra, que não conheceu do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei.

Inconformada, sustenta a parte agravante o seguinte:

"No presente caso, como visto, a Turma Nacional de Uniformização pretendia resolver, por meio do Tema Representativo de Controvérsia nº 260, a seguinte questão: '[h]á situações que justificam a imposição de aditamento contratual, com ampliação do prazo de financiamento estudantil?'.

Em outros termos, o tema visava discutir a possibilidade e os limites de dilação, por meio de decisão judicial, do prazo de contrato de financiamento estudantil custeado pelo FIES – prazos esses que são estabelecidos em lei e em atos regulamentares do Poder Executivo federal.

E, ao resolver a questão e fixar a tese no Tema Representativo de Controvérsia nº 260, a TNU decidiu que quando houver modificação da base curricular de curso superior que importe em ampliação do curso, aprovada pelo MEC, é garantida a prorrogação do prazo contratual do financiamento estudantil. Já no caso de transferência de curso, tal prorrogação não seria garantida – não de forma compulsória, nos termos da tese fixada.

(...)

Ou seja, embora, por um lado, a decisão tenha vedado a 'prorrogação compulsória', por meio de decisão judicial, do contrato de financiamento estudantil nos casos de transferência de curso, por outro 'garantiu' a prorrogação do prazo do financiamento na hipótese de modificação da base curricular.

Tal entendimento fixado pela TNU, invariavelmente, criou possibilidade (pela via judicial) de aditamento contratual dos financiamentos custeados pelo FIES, sem que tal hipótese esteja prevista na Lei nº 10.260/2001 e suas alterações (lei de criação e regulamentação do FIES), tampouco nas Portarias expedidas pelo Ministério da Educação que regem a temática.

Em contraste direto com a tese fixada pela TNU, destaca-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que 'o estabelecimento de condições para a concessão do financiamento do FIES insere-se no âmbito da conveniência e oportunidade da Administração, e, portanto, não podem ser modificados ou afastados pelo Judiciário, sendo reservado a este Poder apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito

Superior Tribunal de Justiça

administrativo' (Precedentes: MS 20074, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 26/06/2013, DJe 01/07/2013; MS 20169, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 13/08/2014, DJe 23/09/2014; MS 20830, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, j. 25/02/2015, DJe 10/03/2015).

Nos precedentes acima indicados, o Superior Tribunal de Justiça analisou casos em que se discutia, justamente, a possibilidade de revisão, pelo Poder Judiciário, dos critérios de ingresso e permanência no FIES, para além do que expressamente estabelecido na legislação.

E ainda que não se tenha discutido propriamente a possibilidade de revisão judicial do prazo do financiamento estudantil custeado pelo FIES nos mesmos moldes das causas-piloto que deram origem ao Tema nº 260, o entendimento fixado pela TNU, inevitavelmente, afronta o núcleo da posição adotada pelo STJ nestes casos: isto é, o Poder Judiciário deve analisar apenas o exame da legalidade do ato administrativo, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo.

Todos estes aspectos, frise-se, foram devidamente enfrentados no tópico III da petição que inaugura o PUIL nº 2692/DF, o que demonstra que o FNDE foi capaz de evidenciar – de modo claro, objetivo e preciso – a divergência que se estabelece entre a TNU e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça".

Por fim, "caso não haja reconsideração pela Exma. Ministra relatora, o FNDE requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática ora recorrida, a fim de seja conhecido e provido o PUIL interposto pela autarquia, com base nos fundamentos nele expostos".

Intimada, a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação.

É o relatório.

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 2.693 - DF
(2022/0060082-4)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO
AGRAVADO : RAFAEL GARCIA PEREIRA
ADVOGADO : ROGER LUÍS PEREIRA LERMEN - RS101759
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021
INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que não conheceu de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei fundado no art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009.

II. Trata-se, na origem, de ação proposta em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que o autor requer a prorrogação do seu contrato do FIES, garantindo a matrícula por mais um semestre. A Turma Recursal deu parcial provimento do recurso da parte autora, reformando-se a sentença de improcedência da ação, para condenar os réus ao aditamento do financiamento estudantil por mais um semestre, além daqueles já previstos no instrumento contratual, porque restou demonstrado que, após o estudante celebrar o contrato de financiamento estudantil houve alteração da grade curricular do curso, com expressivo incremento de disciplinas, está apto a autorizar aditamentos excepcionais do contrato de financiamento estudantil.

III. A parte requerente não demonstra a identidade entre o caso dos autos e os paradigmas por ele apontados, o que impõe o não conhecimento do Pedido de Uniformização. A propósito: "é entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados" (STJ, AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/05/2017).

IV. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação proposta em desfavor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em que o autor requer a prorrogação do seu contrato FIES (Contrato 435.801.427), garantindo a matrícula no semestre 2017/2.

O Juízo de 1º Grau julgou improcedente o pedido.

A Quinta Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora, adotando expressamente as razões decisórias que, no caso, são estas:

"A sentença não está adequada ao entendimento deste Colegiado, merecendo reforma.

Da narrativa da exordial e da análise dos documentos dos autos, verifico que o autor ingressou no curso de Psicologia da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) no segundo semestre de 2008. Em 18/11/2013, enquanto cursava o 4º semestre curricular, o autor aderiu ao FIES, financiando 75% do valor da mensalidade. O contrato de financiamento estudantil previu a duração regular de 6 (seis) semestres, para utilização a partir do segundo semestre de 2013, de modo que o prazo regular do financiamento findaria ao final do semestre de 2016/01 (1-CONTR8). Com a utilização do prazo de dilação previsto em lei, a parte autora ainda teria direito ao financiamento nos semestres de 2016/02 e 2017/01.

Com efeito, o prazo de utilização estabelecido pelo contrato é de 6 (seis) semestres, renováveis por mais 2 (dois) semestres consecutivos mediante aditamento de dilação, de modo que o financiamento estudantil iniciado no 2º semestre de 2013 só poderia perdurar até o 1º semestre de 2017, não sendo admitidas, pelo contrato e pela legislação incidente, novas dilações.

Ocorre que, a despeito deste Colegiado possuir entendimento consolidado no sentido de que não há qualquer ilegalidade na negativa de prorrogação do financiamento para além do prazo contratualmente previsto, conforme exposto no julgamento do Recurso Cível nº 5046737- 13.2013.404.7100, da Relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, a prorrogação em período superior ao previsto na legislação e no contrato é admitida em situações excepcionais, a exemplo das hipóteses de alteração da grade curricular no decorrer da graduação, com expressivo incremento de disciplinas (RC nº 5015013- 93.2015.404.7108, da Relatoria do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso).

É exatamente esse o caso dos autos.

Restou demonstrado que, após o estudante celebrar o contrato de financiamento estudantil em 18/11/2013, houve alteração da Matriz Curricular 001 (1-HISCRE10) para a Matriz Curricular 003 (1-HISCRE11), através da Portaria SERES/MEC 706/2013, publicada no DOU em 19/12/2013.

A alteração da grade curricular no curso do financiamento é hipótese apta a autorizar aditamentos excepcionais do contrato de financiamento estudantil, conforme já decidido por este Colegiado (Recursos Cíveis nºs 5015013-93.2015.404.7108 e 5015077-93.2016.404.7100).

Entendimento também perfilhado pelo TRF da 4ª Região, a saber:

ADMINISTRATIVO. FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. DURAÇÃO REGULAR DO CURSO. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÃO DA GRADE CURRICULAR. POSSIBILIDADE VIABILIDADE. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, eis que o contrato discutido é anterior à edição da Lei nº 12.431/2011, a qual atribuiu legitimação para o fnde para o gerenciamento e operação do FIES. 2. Dispondo a Lei 10.260/01, que regula o programa do FIES, em seu artigo 5º, que o financiamento não pode ter prazo superior à duração regular do curso, e inexistindo, no caso concreto, uma duração regular deste, mas sim um prazo mínimo e máximo dentro do qual ele deverá ser cursado, é possível a prorrogação do contrato, a fim de que seja aditado, respeitando-se, todavia, o prazo máximo de 09 anos estipulado pela Universidade para sua conclusão. 3. **Havendo alteração na grade curricular, com o aumento de semestres, há de se prorrogar por mais um ano o prazo para a conclusão do curso.** 4. Nos termos da Lei n.º 9.870/99, a qual dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências, os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Referida legislação possibilita a não renovação de matrícula por inadimplência, hipótese verificada no caso em tela. 5. Sucumbência redistribuída. (TRF/4ª Região, AC n.º 5004149-48.2014.404.7102, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 08/04/2015 - grifei)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO. ADITAMENTO. VIABILIDADE 1. Não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão

temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; 2. Por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo. 3. Havendo alteração na grade curricular, com o aumento de semestres, há de se prorrogar por mais um ano o prazo para a conclusão do curso. (TRF/4ª Região, AC n.º 5063785-19.2012.404.7100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D'azevedo Aurvalle, julgado em 21/05/2013 - grifei)

Pontuo, ainda, que o fato da parte autora ter ingressado em 2008 no curso não infirma essa conclusão, porquanto o financiamento foi concedido apenas no segundo semestre de 2013, devendo ser computado o prazo a partir daí. O ingresso em 2008 só corrobora a ausência de recursos financeiros do estudante para suportar os custos com o ensino superior, considerando que de 2008 até 2013 só havia conseguido realizar poucas disciplinas, encontrando-se apenas no quarto semestre da graduação.

Portanto, comprovada a alteração do número de semestres do curso (de 9 para 10), a parte autora faz jus à prorrogação excepcional do contrato de financiamento por mais um semestre letivo. Por outro lado, não se afigura razoável tampouco proporcional a concessão de aditamentos até o prazo máximo de 12 anos, porquanto não há justificativa para tamanho alargamento do prazo contratual.

Dessa forma, o voto é pelo parcial provimento do recurso da parte autora, reformando-se a sentença para o fim de condenar os réus ao aditamento do financiamento estudantil por mais um semestre além daqueles previstos no instrumento contratual".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Em seu Pedido de Uniformização, o requerente afirma que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afirmou, nos Mandados de Segurança 20.074 e 20.167, exatamente o contrário, a saber: a impossibilidade do Poder Judiciário alterar as condições do FIES, posto que se inserem dentro do âmbito da conveniência e oportunidade da Administração".

Contudo, a parte requerente não demonstrou haver similitude fática entre os julgados cotejados pela parte requerente, o que impõe o não conhecimento do Incidente.

Com efeito, "segundo a jurisprudência desta Corte de Justiça, para o processamento do pedido de uniformização de interpretação de lei, exige-se a realização do cotejo analítico dos precedentes confrontados com o caso em apreciação, a partir da transcrição dos trechos do acórdão paradigma e recorrido, que identifiquem a similitude fática e a adoção de posicionamento distinto pelo órgão julgador, o que não ocorreu no caso dos autos" (STJ, AgInt no PUIL 3.183/DF, Rel. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/06/2023).

A propósito: **"É entendimento pacífico dessa Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando ausente similitude fática entre os julgados confrontados"** (STJ, AgInt no PUIL 268/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 15/05/2017).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na origem, trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei no qual o requerente se insurge contra decisão da Turma Nacional de Uniformização, a qual negou seguimento ao seu pedido de Uniformização de Interpretação de Lei e manteve acórdão que deu provimento ao Recurso Inominado da parte contrária por entender que 'a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora' (fl. 179, e-STJ).

2. O acórdão impugnado assim consignou ao decidir a controvérsia (fl. 179, e-STJ, grifei): '3. Analisando as questões levantadas no recurso, entendo que assiste razão à D. Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN). A TNU já se posicionou no sentido de que a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso é excepcional, devendo ser comprovada pela parte autora, nos moldes do inciso I, do artigo 373, do CPC, consoante a seguinte tese, in litteris: 'TEMA nº 98 - É excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, a qual deve ser comprovada pela parte autora. Caso não o faça, se presume as goze anualmente, ocasião em que incide contribuição previdenciária.' 4. No mesmo sentido, assim dispõe a Súmula nº 125 do Superior Tribunal de Justiça - STJ: 'O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda'. 3. Da leitura dos enunciados acima referenciados, concluo que inexistente a presunção de que as férias dos trabalhadores avulsos são continuamente indenizadas, ao contrário do que consta na sentença recorrida. Se há igualdade de direitos entre os trabalhadores avulsos e empregados - a teor do disposto no inciso XXXIV, artigo 7º da Constituição República de 1.988 -, e se os trabalhadores com vínculo empregatício precisam comprovar que não houve gozo de férias por necessidade do serviço, para fins de não incidência de imposto de renda, Regulamentado pelo Decreto nº 9.580, de 22.11.2018, também se deve exigir o mesmo dos trabalhadores portuários avulsos.'

4. Como se observa, com base na Súmula 125 do STJ e no Tema 98 da TNU, houve a vinculação de o trabalhador precisar comprovar a necessidade do serviço para que se possa aferir se as férias não gozadas do trabalhador avulso são de natureza indenizatória ou não. Entretanto, **os precedentes invocados pelo requerente não cuidaram da**

particularidade fática de se comprovar a necessidade do serviço, o que demonstra a ausência de identidade fático-jurídico entre os acórdãos. Dessa forma, o pedido não deve ser conhecido. A propósito: AgInt no PUIL 2.249/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 17.2.2022; AgInt no PUIL 1.814/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 1.7.2021; e AgInt no PUIL 1.709/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe de 18.12.2020. 5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 3.245/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2023).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI, COM FUNDAMENTO NO ART. 18, § 3º, DA LEI 12.153/2009. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. 'Esta Corte já pacificou o entendimento de que a simples transcrição de ementas e de trechos de julgados não é suficiente para caracterizar o cotejo analítico, uma vez que requer a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma, mesmo no caso de dissídio notório' (AgInt no AREsp n. 1.242.167/MA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/4/2019). Em igual sentido: AgInt no AREsp 1.657.171/MT, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/10/2020; AgRg no AREsp 535.444/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 1º/4/2019; REsp 1.773.244/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/4/2019; e AgInt no AREsp 1.358.026/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1º/4/2019.

3. É entendimento pacífico desta Corte que o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não pode ser conhecido quando não demonstrada a similitude fática e jurídica entre os julgados confrontados.

4. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 2.292/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/04/2022).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. DUPLA NOTIFICAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TESES JURÍDICAS CONFLITANTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não é possível o conhecimento de pedido de uniformização de interpretação de lei quando não há demonstração de similitude fático-jurídica entre os casos confrontados.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 2.249/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/02/2022).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. TEMA REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 245 DA TNU E TEMA REPETITIVO N. 214 DO STJ. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. AUSÊNCIA.

1. Nos termos do § 4º do art. 14 da Lei dos Juizados Especiais Federais, 'quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência'.

2. Caso em que inexistente a alegada divergência entre o julgado da TNU e o Tema 214 do STJ, pois, enquanto a Turma Nacional solveu a controvérsia acerca do resguardo da condição de segurado da parte autora com base no art. 21 da LINDB, considerando que o deferimento do benefício criou uma legítima confiança, a qual não poderia ser surpreendida com a perda da proteção previdenciária, sem qualquer culpa do segurado, a decisão do Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.114.938/AL, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, decidiu a lide tão somente sob o enfoque da aplicação da lei no tempo, discorrendo sobre a possibilidade de aplicação do prazo decenal introduzido pelo art. 103-A da Lei n. 8.213/1991 aos benefícios anteriores, sem nada discutir a respeito de eventual resguardo de direitos do administrado em razão da anulação do ato administrativo.

3. A ausência de similitude fática entre os julgados confrontados inviabiliza o processamento do pedido.

4. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no PUIL 2.222/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/02/2022).

De fato, os aludidos precedentes não guardam similitude fática com o caso, notadamente porque dizem respeito à concessão de **novo** financiamento estudantil, o que impõe o não conhecimento do Pedido de Uniformização.

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no PUIL 2.693 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0060082-4

Número de Origem:

50014448820174047129 50028073820154047111

Sessão Virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

REQUERIDO : RAFAEL GARCIA PEREIRA

ADVOGADO : ROGER LUÍS PEREIRA LERMEN - RS101759

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - PERMANÊNCIA - PROGRAMAS DE BOLSAS E
FINANCIAMENTO ESTUDANTIL COM RECURSOS PÚBLICOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

AGRAVADO : RAFAEL GARCIA PEREIRA

ADVOGADO : ROGER LUÍS PEREIRA LERMEN - RS101759

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021

INTERES. : UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/09/2023 a 19/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 20 de setembro de 2023